



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.071 /2025

Altera a Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025 para Dispor sobre a utilização de meios acessíveis para permitir a inclusão de pessoas com deficiência visual quando da aquisição de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Art. 1º A Lei Estadual nº 13.719, de 05 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas em lojas físicas localizadas no Estado da Paraíba ou a utilização de outros meios acessíveis adequados que atendam às pessoas com deficiência visual, de modo a permitir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso, no mínimo, a informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza das peças de vestuário colocadas à venda.

.....

§4º É considerada meio acessível adequado, para os fins do caput, a prestação, em lojas físicas que comercializem peças de vestuário, de atendimento prioritário, cortês, diferenciado e imediato, por meio de funcionários capacitados, a pessoas com deficiência visual.

§5º Por natureza de uma peça de vestuário entende-se a indicação da natureza das fibras e/ou filamentos têxteis utilizados em sua



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

composição, juntamente com seus respectivos percentuais, nos termos da regulamentação editada pelo INMETRO e pela ABNT.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

A Lei Estadual nº 13.749/2025, publicada em 06 de junho de 2025, em boa hora preocupou-se em aprofundar a inclusão de pessoas com deficiência visual. Para atingir tal objetivo, a Lei nº 13.749/2025 exigiu a fixação, pelas varejistas que não sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, de etiquetas em Braille em peças de vestuário comercializadas no Estado da Paraíba.

Embora o objetivo da lei seja salutar, entendemos que o caminho por ela escolhido para atingir tal finalidade pode e deve ser aprimorado. É sabido que o varejo precisa dispor de liberdade para ajustar seus preços de maneira rápida e constante, e as varejistas que estiverem obrigadas à inclusão de etiquetas em Braille indicando os preços das peças de vestuário que colocarem à venda estarão impossibilitadas de efetuar tais ajustes com a velocidade exigida pelo mercado. Ao mesmo tempo, como operações de venda *on-line*, microempresas e empresas de pequeno porte não são alcançadas pelo dever de fixação de etiquetas em Braille, elas passarão a ter uma vantagem indevida em relação às empresas alcançadas pela Lei nº 13.759/2025.

Ao mesmo tempo, é também sabido que os níveis de alfabetização em Braille são tradicionalmente baixos, pelo que exigir que a inclusão de pessoas com deficiência visual seja efetuada exclusivamente por meio da fixação de etiquetas em Braille não nos parece ser a melhor alternativa para atingir o objetivo ao qual a Lei nº 13.759/2025 se propõe.

Há uma grande variedade de opções que podem ser utilizadas para atingir resultados tão ou mesmo mais inclusivos do que aquele que seria obtido por meio da fixação de etiquetas em Braille em peças de vestuário. Na esfera federal, o Decreto nº 5.296/2004 estabelece que, em determinados serviços de relevância social (Administração Pública, prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras), a inclusão de pessoas com deficiência deve ser efetuada por meio de atendimento prioritário, prestado por pessoal capacitado, com tratamento diferenciado e atendimento imediato. Entendemos que, do ponto de vista jurídico, não há fundamentos legítimos para que a legislação estadual possa exigir que a inclusão de pessoas com deficiência visual seja efetuada exclusivamente por meio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima

de etiquetas em Braille e deixe de considerar alternativas como aquela que é prevista no Decreto nº 5.296/2004.

Com efeito, a Lei Estadual nº 7.465/2021, do Estado do Piauí, que serviu como referência para o projeto de lei que gerou a Lei nº 13.759/2025, exigiu que as fabricantes do setor têxtil situadas naquele Estado utilizassem “etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual”. O projeto de lei ora apresentado cuida de resolver esta lacuna e utiliza a mesma redação da Lei Estadual nº 7.465/2021 para com isso permitir a utilização de meios acessíveis capazes de propiciar maior inclusão a pessoas com deficiência visual e, ao mesmo tempo, não gerar dificuldades operacionais a varejistas que, por impedirem alterações de preço e promoções, poderiam inclusive redundar em prejuízos ao consumidor.

Busca-se com isso, em última análise, garantir adequação da Lei nº 13.759/2025 à Constituição Federal e permitir a utilização de meios acessíveis aptos a viabilizar, em maior grau, a inclusão de pessoas com deficiência visual – ao mesmo tempo atentando para as circunstâncias práticas em que a Lei nº 13.759/2025 será aplicada e assim assegurando que os encargos impostos às empresas alcançadas pela Lei nº 13.759/2025 serão aqueles estritamente necessários para atingir sua finalidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual